



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC **23278**

PROCESSO TC : 005327/2020
ORIGEM : Câmara Municipal de São Francisco
ASSUNTO : Contas Anuais do Poder Legislativo
RESPONSÁVEIS : Gilvânio Santana Silva – 01/01/2019 a 30/06/2019
Robério Rocha de Araújo – 01/07/2019 a 31/12/2019
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 215/2022
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC **23278**

PLENO

EMENTA: Contas Anuais da Câmara Municipal de São Francisco. Exercício Financeiro de 2019. Falhas formais. Pela Regularidade do período sob responsabilidade de Gilvânio Santana Lima. Pela Regularidade com Ressalva do período sob responsabilidade de Robério Rocha de Araújo. Recomendação. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara Municipal de São Francisco, do período sob responsabilidade de Gilvânio Santana Lima (01/01/2019 a 30/06/2019) e pela **REGULARIDADE com RESSALVA** do período sob responsabilidade de Robério Rocha de Araújo (01/07/2019 a 31/12/2019), com Recomendação, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 18 de agosto de 2022.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Relatora



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC 23278

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre as Contas Anuais da Câmara Municipal de São Francisco, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Gilvânio Santana Silva (01/01/2019 a 30/06/2019) e Robério Rocha de Araújo (01/07/2019 a 31/12/2019).

Autuadas as informações e após a análise de toda documentação, a equipe técnica da 1ª CCI expediu o Relatório de Contas Anuais nº 78/2021 (fls. 163/168), no qual constatou a presença de falhas.

Diante disso, foram exarados os Mandados de Citação nº 61/2021 (fl. 173) e nº 60/2021 (fl. 174) e, em decorrência do não atendimento, emitiu-se os Editais de Citação nº 104/2021 (fl. 177) e nº 105/2021 (fl. 178).

Às fls. 180/187 e 190/191 observa-se que os Responsáveis colacionaram suas defesas.

Com retorno do feito à Coordenadoria Oficiante para análise das peças defensivas, esta lançou o Parecer nº 221/2021 (fls. 197/200), opinando pela Regularidade com Ressalva e Recomendação.

Em razão disso, os Responsáveis foram intimados (fl. 205) para que, querendo, apresentassem manifestação sobre o Parecer conclusivo. Todavia, ficou-se em silêncio.

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello emitiu o Parecer nº 215/2022 (fls. 209/213), concluindo pela Regularidade das Contas Anuais do período sob responsabilidade de Gilvânio Santana Lima e pela Regularidade com Ressalva do período sob responsabilidade de Robério Rocha de Araújo.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o Relatório.



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC **23278**

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre as Contas Anuais da Câmara Municipal de São Francisco, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Gilvânio Santana Silva (01/01/2019 a 30/06/2019) e Robério Rocha de Araújo (01/07/2019 a 31/12/2019).

Ao consultar os autos, verifiquei que a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção identificou, em seu Parecer Conclusivo, as seguintes folhas:

1. Restos a pagar não processados no valor de R\$ 43.202,64 (quarenta e três mil, duzentos e dois reais e sessenta e quatro centavos), enquanto a disponibilidade financeira é da ordem de R\$ 13.943,18 (treze mil, novecentos e quarenta e três reais e dezoito centavos);

2. Para cada R\$ 1,00 de Passivo Financeiro há apenas R\$ 0,29 de Ativo Financeiro.

Em sede de defesa, o responsável Gilvânio Santana Silva aduziu que somente fora gestor até o dia 30 de junho de 2019, não tendo qualquer responsabilidade pelos apontamentos.

Nesse sentido, acolho o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas no sentido de regularizar o período de 01/01 a 30/06/2019, em razão do responsável Gilvânio Santana Silva ter assumido o exercício apenas por (6) seis meses, de modo que o gestor subsequente é quem teria responsabilidade de fechar o ciclo orçamentário sem déficits.

Passo a analisar as falhas apontadas sob responsabilidade de Robério Rocha de Araújo.

Quanto aos restos a pagar não processados no valor de R\$ 43.202,64 (quarenta e três mil, duzentos e dois reais e sessenta e quatro centavos), enquanto a disponibilidade financeira é da ordem de R\$ 13.943,18 (treze mil, novecentos e quarenta e três reais e dezoito centavos), o responsável alegou, em sua defesa, que



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC 23278

o Poder Executivo repassou o valor a menor do que estabelecido na Constituição Federal, gerando o déficit de R\$ 32.609,85 (trinta e dois mil, seiscentos e nove reais e oitenta e cinco centavos). Relatou, ainda, que houve denúncia ao Ministério Público Estadual para apuração, momento em que foi instaurado o Inquérito Civil nº 37.20.010007.

Pois bem. Entendo que os restos a pagar deve ser justificado e acompanhado de forma a não comprometer a credibilidade do orçamento, recomendando, assim, o acompanhamento do saldo de restos a pagar a fim de que seja evitada a perpetuação destes para além do exercício imediatamente subsequente.

De outra ponta, em relação ao déficit financeiro – para cada R\$ 1,00 de Passivo Financeiro há apenas R\$ 0,29 de Ativo Financeiro, a defesa alegou que o Poder Executivo não repassou o valor correto a título de duodécimo. No entanto, como bem ressaltou a 1ª CCI, o Poder Legislativo poderia fazer uso das diretrizes apontadas na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto a limitação de empenhos.

Diante disso, mantenho os apontamentos como falhas meramente formais, tendo em vista que não possuem o condão de macular as Contas.

Entretanto, entendo que a Ressalva é suficiente para atingir o objetivo perquirido por esta Corte de Contas.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele tivesse transcrito, acompanho o entendimento do *Parquet* de Contas e VOTO pela REGULARIDADE das Contas Anuais da Câmara Municipal de São Francisco, do período sob responsabilidade de Gilvânio Santana Lima (01/01 a 30/06/2019), nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte, e pela REGULARIDADE com RESSALVA do período sob responsabilidade de Robério Rocha de Araújo (01/07 a 31/12/2019), com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, RECOMENDANDO que o atual e os futuros gestores regularizem a desconformidade dos restos a pagar, evitando-se, assim, o agravamento da situação.



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC 23278

Pela Regularidade das Contas do período de responsabilidade de Gilvânio Santana Lima e pela Regularidade com Ressalva do período de responsabilidade de Robério Rocha de Araújo, com Recomendação.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer nº 215/2022, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 18 de agosto de 2022, por unanimidade de votos, pela REGULARIDADE das Contas Anuais da Câmara Municipal de São Francisco, do período sob responsabilidade de Gilvânio Santana Lima (01/01 a 30/06/2019), nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte, e pela REGULARIDADE com RESSALVA do período sob responsabilidade de Robério Rocha de Araújo (01/07 a 31/12/2019), com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, RECOMENDANDO que o atual e os futuros gestores regularizem a desconformidade dos restos a pagar, evitando-se, assim, o agravamento da situação.



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC **23278**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Flávio Conceição de Oliveira Neto** – Presidente, **Ulices de Andrade Filho** – Vice-Presidente, **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora-Geral, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora, **Carlos Pinna de Assis**, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** e **Luis Alberto Meneses**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 15 de setembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas